

#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0059/2024-GPETV** 

PROCESSO N° : 0458/2024 @

INTERESSADA : VERA LUCIA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N. 41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC 432/08

E ART.  $4^{\circ}$  EC/RO N° 146/21)

UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia (ALE-RO), ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 13, carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300023396, por meio do ato concessório de Aposentadoria nº 547, de 16.6.2023 (ID 1527872, p. 1), fundamentado no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21, publicado no DOE nº 122, de 30.6.2023 (ID 1527872, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu relatório técnico (ID 1548221), concluindo que a interessada faria jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

### É o relatório estritamente necessário.

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN nº 50/2017/TCE-RO** (Art. 1°, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu relatório técnico (ID 1548221), no qual concluiu que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

### É o breve relato.

<u>Preliminarmente</u>, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1548221), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, urge destacar que o <u>artigo 4º da Emenda</u>

<u>à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021</u>, definiu o seguinte:

Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 6° da EC n. 41/03 e dispositivos da Lei Complementar n. 432/08, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4°, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende ser possível acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1548221), considerando-se que a interessada preencheu os requisitos e critérios exigidos na regra de transição que fundamentou o ato concessório.



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso porque, a luz da documentação e informações (ID 1527873), que ancoram a concessão do benefício, pode-se verificar que a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1997, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, como professor, na forma exigida na regra de transição, prevista no art. 6°, da EC n° 41/2003.

Como já mencionado preliminarmente, o art. 6° da EC n° 41/2003, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4° da Emenda à Constituição Rondoniense n° 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos em 23.8.2022, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1538727, p. 146).

Assevera-se ainda que, em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio tempus regit actum, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>1</sup>, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21.

Desta maneira, uma vez que houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório, em observância ao princípio tempus regit actum e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Coordenadoria Especializada consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ISSO POSTO, em harmonia com a conclusão e proposta da CECEX 4 (ID 1548221), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

### ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

### Em 2 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR